

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.512, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de cláusula em contrato de mútuo ou financiamento firmado junto à instituição financeira.

Autor: Deputado Dr. Hélio

Relator: Deputado Nelson Bornier

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob epígrafe tem por objetivo proteger o consumidor de serviços bancários, especificamente os tomadores de empréstimos ou financiamentos, por meio da obrigatoriedade de inserção de uma cláusula nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer natureza firmado junto à instituição financeira, com a finalidade de reproduzir integralmente o art. 52 da Lei nº 8.078/90, que, em seu § 2º, "(...)assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

A proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão, devendo posteriormente tramitar na Comissão de Finanças e Tributação e, finalmente, na dita Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, concordamos com o ilustre autor da proposição, Deputado Dr. Hélio, quando argumenta que *“em que pese já existir disposição legal disciplinando o deságio no pagamento antecipado de saldo relativo a contrato de financiamento ou mútuo, de acordo com a determinação do art. 52, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) (...)”*, faz-se necessário termos uma lei que venha coibir uma série de abusos que vêm sendo cometidos pelos bancos contra seus clientes, uma vez que essas instituições não vêm cumprindo devidamente o referido mandamento legal contido no § 2º do art. 52.

De fato já está previsto no mencionado art. 52, em seu § 2º: ***“É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”***; porém este mandamento legal é usualmente desconsiderado pelos gerentes de bancos e financeiras, que sequer o informam para seus clientes quando estes fazem a quitação antecipada de contratos.

Outrossim, não há porque a instituição financeira se recusar a conceder o desconto ou a própria retirada de toda a parcela de juros embutidas nas prestações futuras, considerando os termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando a simples quitação antecipada do contrato de financiamento pelo consumidor já é motivo que lhe faculta a utilização deste benefício legal.

Assim, considerando que algumas instituições financeiras - a despeito da clara determinação constante do art. 52, supramencionado, do Código de Defesa do Consumidor -, continuam negando este direito aos seus clientes e tomadores de empréstimo, torna-se necessário que o Legislador venha obrigá-las, por força de lei, a inserir nos contratos de financiamento a redação do art. 52, com letras destacadas, como forma de garantir maior publicidade ao cliente de seus direitos, na qualidade de consumidor de serviços financeiros.

De outro modo, também concordamos com o autor da proposição, em relação ao fato de que já havendo sanções previstas nos arts. 55 a 80 da Lei nº 8.078/90, deve-se apenas definir como nulo de pleno direito, aquele contrato de mútuo ou de financiamento de qualquer modalidade firmado

por instituição financeira que venha a ser expresso de modo diverso ao disposto no art. 1º do projeto de lei sob comento.

Face ao exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 6.512, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **NELSON BORNIER**
Relator

30580500.191